



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 1042025**  
( relativo ao Processo 155962023 )  
Código de validação: 1A0797D6D6

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15596/2023**

**ASSUNTO:** Contratos (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO.)

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura (COEA)

**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-COEA-2562023 oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA, por meio do qual solicitou a deflagração de processo licitatório para registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de topografia e sondagem em terrenos pertencentes a esta PGJ/MA em diversos Municípios do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência anexo ao processo em epígrafe.

Finalizada a licitação foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 25/2024 entre esta PGJ/MA e a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, no valor estimado de R\$ 306.969,50 (Trezentos e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com vigência até o dia 22.04.2025.

1. MEMO-COEA-222025 - COEA por meio do qual requer a adoção dos procedimentos necessários para prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços - ARP nº 25/2024 por mais 12 (doze) meses;

2. Para instrução do pedido de prorrogação foram anexados os seguintes documentos: planilha orçamentária contendo orçamento atualizado para comprovação da vantajosidade; certidões para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista; controle de saldo da ARP; comunicação de aceite da empresa beneficiária; correspondência eletrônica entre a COEA e a empresa; e Termo de Referência para o 1º Aditivo;

3. ID nº 3620501 - COEA adicionou a ARP nº 25/2024;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



### Assessoria Jurídica da Administração

4. DESPACHO-SEAF-2102025 - SEAF enviou o processo à Diretoria Geral para conhecimento e deliberação quanto a solicitação, em caso de prosseguimento sugeriu o envio do processo à Comissão Permanente de Licitação - CPL para enquadramento legal e elaboração da Minuta, à COEA para ciência e manifestação quanto a Minuta, à Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação quanto a regularidade processual, e por fim a esta Assessoria Jurídica da Administração;
5. DESPACHO-DG-5832025 - Diretoria Geral deliberou pelo prosseguimento e determinou o envio do processo aos setores sugeridos pela SEAF;
6. PARECER-CPL-132025 - CPL realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogação da ARP nº 25/2024 (ID nº 3630056);
7. MEMO-COEA-362025 - COEA indicou a necessidade de ajustes na Minuta;
8. PARECER-CPL-142025 - CPL realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogação da ARP nº 25/2024 alterada (ID nº 3635226);
9. ID nº 8945588 - COEA concordou com a nova Minuta;
10. PTC-ACI-1412025 - parecer da ATA se manifestando pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
11. ID nº 8998891 - Consta a Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 433/2025 da empresa beneficiária e Documento de Formalização da Demanda nº 02/2025;
12. DESPACHO-COEA - 3942025 - COEA informou que sanou as pendências;
13. DESPACHO-SEAF-6302025 - SEAF encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

#### **É o relatório. Passa-se a análise.**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 90021/2024-SRP, referente ao Processo Administrativo nº



### Assessoria Jurídica da Administração

15596/2023, foi firmada a Ata de Registro de Preços - ARP nº 25/2024 assinada em 19.04.2024, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto a eventual e futura contratação de empresa especializada na área de Engenharia e Geotecnia para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem, em terrenos pertencentes à Procuradoria Geral de Justiça, em diversos municípios do Estado.

O Item 5. Validade, Formalização da Ata de Registro de Preço e Cadastro Reserva da mencionada ARP prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de ser prorrogada, por igual período, conforme o art. 84 da Lei nº 14.133/21.

#### **Ata de Registro de Preços nº 25/2024**

##### **5. VALIDADE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CADASTRO RESERVA**

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Considerando que o término do prazo de vigência da ARP se dará em 22.04.2025 a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura solicitou a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 14.133/21 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços, vejamos a Carta Magna:

#### **Constituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto licitatório e o Decreto Federal nº 11.462/2023 que regulamenta a Lei, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a possibilidade de prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços. O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

#### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

#### **Decreto nº 11.462/2023**

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre: [...]

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período,



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 13 de Março de 2025 às 13:55 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1042025, Código de Validação: 1A0797D6D6.



### Assessoria Jurídica da Administração

desde que comprovado o preço vantajoso;

#### **Ata de Registro de Preços nº 25/2024**

##### 5. VALIDADE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Há que se observar que a prorrogação da Ata de Registro de Preços é ato consensual, não podendo ser imposta unilateralmente pela Administração Pública à empresa beneficiária. Nesse sentido, observa-se que consta nos autos a concordância expressa da contratada, empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA (ID nº 8908000), pela continuidade da ARP por mais 12 (doze) meses.

Do mesmo modo, atendendo ao requisito de manutenção das condições de habilitação, a COEA anexou a documentação para a comprovação de que a contratada vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação técnica, na execução da ARP.

Para a prorrogação do instrumento contratual, a Unidade Gestora, através do Termo de Referência (ID nº 8908000) apresentou as seguintes justificativas:

#### 2. JUSTIFICATIVAS

2.1 Em qualquer projeto de engenharia é necessário o conhecimento pormenorizado do terreno no qual será assentada a edificação. Este conhecimento deve fornecer aos projetistas a exata conformação do solo, aclives, declives, inclinações, etc. Este conhecimento está intimamente ligado a movimentação de terra a ser efetuada, bem como a adequada concepção arquitetônica do projeto. Outro conhecimento necessário diz respeito à determinação da capacidade de carga do solo, nível do lençol freático, etc. Estes elementos serão determinantes na escolha das soluções de suporte da edificação, as fundações ou infraestrutura.

2.2 A prorrogação da ata de registro de preços, cuja previsão legal está contida no Art. 84 da Lei nº14.133/2021 e no Art. 21 do Decreto Estadual n.º 38136 de 06/03/2023, revela inequívoca vantagem à Administração, haja vista que uma nova licitação trará prejuízos pelo tempo e recursos dispendidos, além do que a atualização de preços realizada comprova que os preços registrados continuam vantajosos (vide Item 5).

2.3 O presente ajuste também não transfigura o objeto do contrato inicial pois serão mantidas as mesmas condições e quantidades registradas, sem acréscimos.

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes da ARP originária.

No que concerne a vantajosidade da prorrogação, a COEA apresentou justificativa técnica (Planilha orçamentária – ID nº 8908000), demonstrando a vantajosidade da presente prorrogação. Justifica-se, ainda, em razão da manutenção dos valores inicialmente avençados.

Destarte que, com relação à Minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogação da ARP nº 25/2024 (ID nº 3635226), trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, necessitando de ajustes ao final mencionados os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta ASSJUR para



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 13 de Março de 2025 às 13:55 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1042025, Código de Validação: 1A0797D6D6.



### Assessoria Jurídica da Administração

reanálise.

**Por fim**, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente de acordo com a Lei nº 14.133/21, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, é prudente que seja expedida **recomendação** à COEA, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos/ARP sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência da ARP;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 132 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 673 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando.

**Ante o exposto**, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência da ARP nº 25/2024 por mais 12 (doze) meses, e aprovação da Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3635226), nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** sejam adotadas as diligências abaixo **com a brevidade que o caso requer considerando o iminente término de sua vigência**.

1. Seja juntada nos autos as certidões que comprovem a regularidade fiscal estadual e perante o FGTS da empresa beneficiária da ARP;
2. Envio do processo à Comissão Permanente de Contratação para alteração da Minuta nos termos a seguir:

#### 2.1. Retificar a Cláusula Primeira:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 25/2024, em mais 12 (doze) meses, com início em 23/04/2025 a 22/04/2026, **cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa especializada na área de Engenharia e Geotecnia para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem**, em terrenos pertencentes à Procuradoria Geral de Justiça, em diversos municípios do Estado, especificado no(s) item(ns) do Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão nº 90021/2024 SRP – CPL/PGJ, que é parte integrante da Ata, independentemente de transcrição e conforme as justificativas e



**Assessoria Jurídica da Administração**

autorização que constam do processo administrativo nº 15596/2023.

3. Após, à Diretoria Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei, bem como quanto a sugestão de recomendação contida neste parecer.

São Luís/MA, 13 de março de 2025.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**

Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

<sup>3</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

*assinado eletronicamente em 13/03/2025 às 13:46 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 13/03/2025 às 13:55 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO